

património do Estado, do direito de propriedade ou de outros direitos reais de gozo sobre imóveis, quando o preço de aquisição for inferior a 50 000 contos.

2— Quando o preço de aquisição for igual ou superior a 50 000 contos, cabe a competência ao Conselho de Ministros, que deliberará sob a forma de resolução.

3— Na resolução ou decisão tomada, fixar-se-á o preço de aquisição ou, quando se trate de hasta pública, o preço máximo possível.

Art. 2.º — 1 — O processo de aquisição deverá merecer parecer favorável do Secretário de Estado do Planeamento.

2 — O processo relativo à aquisição é organizado pela Direcção-Geral do Património, que, para esse efeito, promoverá todas as diligências necessárias, designadamente as respeitantes à avaliação.

Art. 3.º — 1 — Nos contratos a celebrar, intervirá, como representante do Estado, o director-geral do Património ou funcionário por ele designado.

2 — No caso de aquisição em hasta pública, o Estado será representado pelo respectivo agente do Ministério Público, que, para esse efeito, receberá instruções da Direcção-Geral do Património.

3 — Realizada a aquisição, o director-geral do Património ou o agente do Ministério Público, consoante o caso, requererá imediatamente o registo de transmissão a favor do Estado.

Art. 4.º — 1 — A aquisição onerosa do direito de propriedade ou de outros direitos reais de gozo sobre imóveis a efectuar pelas restantes pessoas colectivas de direito público, incluindo as empresas públicas ou nacionalizadas, com excepção das regiões autónomas e autarquias locais, fica sujeita a autorização do Conselho de Ministros, a conceder sob a forma de resolução, quando o preço de aquisição for igual ou superior a 50 000 contos.

2 — Obtido o parecer favorável do Ministério da Tutela, a pessoa colectiva que pretender realizar a aquisição enviará à Direcção-Geral do Património todos os elementos indispensáveis à boa organização do respectivo processo.

3 — O disposto nos números anteriores não se aplica aos casos em que a aquisição onerosa pelas pessoas colectivas tenha lugar em processo judicial pendente e para defesa dos seus créditos.

Art. 5.º — 1 — As disposições deste diploma não se aplicam a quaisquer expropriações realizadas pelo Estado, nem às aquisições que os Ministérios das Obras Públicas e Habitação e dos Transportes e Comunicações careçam de efectuar para a realização de obras públicas.

2 — As entidades que realizarem as aquisições a que se refere o número anterior devem requerer imediatamente o registo de transmissão a favor do Estado e comunicá-las à Direcção-Geral do Património, quando não sejam incorporadas no domínio público.

Art. 6.º Em nenhum órgão que desempenhe funções notariais pode ser lavrada escritura relativa à aquisição de direitos a que este diploma se refere sem que seja exigido documento comprovativo de que essa aquisição foi legalmente decidida ou autorizada.

Art. 7.º Ficam revogados os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 24 489, de 13 de Setembro de 1934.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes.

Promulgado em 12 de Fevereiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Decreto-Lei n.º 28/79

de 22 de Fevereiro

O fenómeno da criminalidade ligado ao furto, roubo e outras formas violentas de crimes patrimoniais está relacionado com os mais variados factores que a moderna criminologia procura descrever e analisar.

Dentro deles destaca-se, porém, o estímulo ou favorecimento dado aos autores daqueles crimes pela actividade de certo número de pessoas que adquirem objectos criminosamente obtidos, por preços sem qualquer espécie de proporção com o seu valor real: é o fenómeno da receptação ou do chamado favorecimento real.

A punição dessas actividades como infracção criminal depende, todavia, na maioria dos sistemas, da existência de dolo, por vezes específico, de que é elemento constitutivo o conhecimento da proveniência criminosa do objecto da receptação.

Algumas legislações, para evitar dificuldades de prova de tal elemento, estabelecem presunções *in re ipsa*, de que são exemplos, entre outros, o sistema inglês e o alemão antes da sua recente reforma.

Tal caminho não está, todavia, isento de críticas e dificuldades.

Uma coisa, entretanto, é a punição de uma actividade como crime, outra o seu enquadramento contravencional ligado à violação do dever normal de informação, em face das circunstâncias, na medida em que cria um perigo longínquo e indeterminado (bens patrimoniais, pessoais, meios violentos, organizações criminosas...) de violação de bens jurídicos.

Ideia paralela é, aliás, consagrada em muitos sistemas estrangeiros, de que é exemplo a legislação italiana, quando, ao lado do crime de receptação, atribui natureza contravencional à criação de um perigo de promoção de ofensa a interesses jurídicos, ligado à omissão do referido dever de informação.

Nestes termos:

O Governo, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, decreta:

Artigo único. — 1 — Todo aquele que, sem previamente se ter informado da sua legítima proveniência, adquire ou recebe, a qualquer título, coisa que, pela sua qualidade ou pela condição de quem lhe oferece ou pelo montante do preço proposto, faz, razoavelmente, suspeitar de que ela provém de actividade criminosa será punido com pena de prisão até um mês e multa até 10 000\$.

2 — A ausência efectiva da proveniência criminosa da coisa isenta o agente da responsabilidade contravencional prevista no número anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Eduardo Henriques da Silva Correia*.

Promulgado em 12 de Fevereiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

---

Gabinete do Ministro

**Decreto-Lei n.º 29/79**  
de 22 de Fevereiro

O n.º 1 do artigo 15.º e o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 64/76, de 24 de Janeiro, permitem a omissão nos bilhetes de identidade da menção das freguesias urbanas da naturalidade e da residência. Tal possibilidade tem mostrado oferecer mais inconvenientes do que vantagens, designadamente para efeitos de recenseamento eleitoral.

Também se mostra actualmente injustificada a actualização manual de certos bilhetes de identidade, prevista no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 63/76, de 24 de Janeiro, na medida em que prejudica a manutenção actualizada dos ficheiros automatizados.

Nestes termos:

O Governo, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 63/76, de 24 de Janeiro.

Art. 2.º O n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 64/76, de 24 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

1 — A naturalidade será inscrita no bilhete de identidade mediante menção, sempre que possível sob a designação actual, da freguesia e da

sede do concelho correspondentes ao local do nascimento.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia 15 de Março de 1979.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Eduardo Henriques da Silva Correia*.

Promulgado em 12 de Fevereiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

---

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS**

**Portaria n.º 94/79**  
de 22 de Fevereiro

A acção desenvolvida pela Fundação D. Maria Clementina Godinho de Campos foi reconhecida de alto interesse social por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas de 4 de Novembro de 1977, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 268, de 19 de Novembro.

De acordo com o preceituado na alínea f) do n.º 3 do artigo 23.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, os prédios pertencentes a tais pessoas colectivas não são passíveis de expropriação.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, derogar a Portaria n.º 509/76, de 12 de Agosto, relativamente à expropriação dos prédios rústicos aí identificados propriedade da Fundação D. Maria Clementina Godinho de Campos.

Ministério da Agricultura e Pescas, 29 de Janeiro de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

